## MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.821 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

## **DESPACHO:**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, tendo por objeto o art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, que dispõe acerca do autofinanciamento por candidatos a mandatos eletivos.

Eis o teor da norma questionada em destaque:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

 $(\ldots)$ 

 $\S 1^\circ$  - A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre".

Alega o partido autor, em síntese, que o dispositivo legal impugnado, ao não prever limite financeiro para o autofinanciamento de campanha, ofende: a) o direito fundamental à igualdade de chances na disputa eleitoral (art. 5º, caput); b) o princípio republicano (art.1º, caput), por desconsiderar o debate de propostas políticas decorrente da vantagem econômico do candidato; e c) o princípio democrático (art.1º, parágrafo único), por concentrar as discussões políticas apenas em torno dos interesses das classes mais altas.

Aduz que "o dispositivo ora impugnado beneficia diretamente os

## ADI 5821 MC / DF

candidatos ricos em relação àqueles que não detêm alto poder aquisitivo" e que "a norma ora atacada segue na contramão das decisões recentes deste Excelso Supremo Tribunal Federal, como o julgamento da ADI 4.650/DF, em que a Corte, preocupada com a intervenção indevida do poder econômico na normalidade, legitimidade e equilíbrio das eleições, julgou inconstitucional a possibilidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais".

Aponta, ainda, a relevância excessiva que a pujança financeira dos candidatos representa no sucesso dos pleitos eleitorais, o que agrava o desequilíbrio entre os candidatos, e que, no Brasil, "em média, as campanhas dos candidatos que venceram as eleições custaram 15 (quinze) vezes mais que as campanhas dos candidatos perdedores".

Ademais, a norma em liça, ao privilegiar os candidatos com maior poder aquisitivo, limita o debate de ideias àquelas que são do interesse dos candidatos mais ricos, prejudicando a formação política da opinião pública.

Assevera, outrossim, que a facilitação do êxito das eleições aos candidatos com maior poder econômico "contribui para a formação de um ambiente antidemocrático na administração estatal, pois fomenta que o poder público seja ocupado unicamente pela elite econômica do país".

Em face das razões expostas, requer a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 23, §1º-A da Lei n. 9.504/97, com redução de texto, para se retirar do ordenamento a expressão "até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre", de modo a que o Tribunal Superior Eleitoral, exercendo sua função normativa, fixe limites objetivos para o autofinanciamento dos candidatos.

Pelos mesmos motivos, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a expressão normativa indicada, alegando, ainda, a existência de **periculum in mora** decorrente da iminência do pleito eleitoral, que ocorrerá no dia 7 **de outubro de 2018.** 

É o breve relato.

Diante das razões aduzidas e da aproximação das eleições em nível federal e estadual do ano de 2018, há, no caso, necessidade de exame da

## ADI 5821 MC / DF

medida cautelar requerida.

Assim, diante da urgência que o caso requer, solicitem-se informações prévias às autoridades requeridas (art. 10, **caput**, da Lei nº 9.868/99) e, em seguida, abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de três dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente